

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO CEARÁ.**

**REQUERIMENTO – AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

*Ref.: Ofensa ao princípio da isonomia tributária (artigo 150, inciso II, da CRFB). Isenção de impostos concedida a servidores do Município de Fortaleza.*

**CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA**, brasileiro, solteiro, Procurador Federal, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará sob o nº 16.532, com endereço na Rua Vicente Leite, nº 1481, Aldeota, nesta Capital, CEP 60.170-150, inconformado com a letargia das autoridades competentes para combater atos normativos ofensivos à Constituição Federal e Estadual, vem, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue.

Como é de conhecimento geral, o servidor público do Município de Fortaleza tem direito à isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), bem como do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Para obter a isenção do IPTU, basta o servidor preencher requisitos previstos no artigo 35, inciso I, alínea “a”, da Consolidação das Leis Tributárias Municipais do IPTU – CLTM, no artigo 2º, §2º, da LC nº 27/05 e no artigo 7º, inciso II, da LC nº 33/06, *his verbis*:

**Art. 35 - São isentos do imposto (Art. 2º da Lei nº. 6.470/89):**

**I. o imóvel construído:**

**a) pertencente a servidor municipal, ativo ou inativo, a seus filhos menores ou incapazes, bem como a sua viúva enquanto não contrair núpcias, quando nele residam;**

---

**Art. 2º - O art. 3º da Lei nº. 8.234, de 29 de dezembro de 1998, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº. 21, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**§ 2º - Fica isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) o servidor público municipal que comprove possuir um único imóvel no município de Fortaleza, e o utilize exclusivamente para sua residência. (NR)**

---

**Art. 7º Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU):**

**II- o imóvel pertencente a servidor público municipal de sua propriedade e que o utilize exclusivamente para sua residência;**

Com relação ao ITB, a isenção está prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.133, de 18.12.2006, bem como no seguinte artigo:

**Art. 171 - São isentos (REDAÇÃO DA LEI nº 6.470/89):**

**I - a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por servidor municipal, ativo ou inativo, seus filhos menores ou incapazes, bem como a sua viúva enquanto não contrair núpcias, desde que não possuam outro imóvel residencial no Município e o façam para sua moradia;**

Mesmo se reconhecendo que a legislação municipal procurou trazer benefícios tributários aos servidores da Prefeitura que preenchessem requisitos elencados na norma, não se pode negar que esta discriminação outorgada pela legislação do Município

fere de morte o princípio da isonomia tributária, pois, sem qualquer razão plausível, confere vantagem a uma determinada parcela dos contribuintes apenas por serem servidores municipais. Isso é óbvio, isso é claro, mas até hoje nada foi feito!

Trata-se de uma evidência já constatada, em outro caso idêntico, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sede de Ação direta de Inconstitucionalidade, julgada em 10 de agosto de 2005.

Na oportunidade, julgava-se a constitucionalidade de lei orgânica do município de Janaúba que instituiu isenção de IPTU sobre imóveis exclusivamente resididos por funcionário público municipal efetivo.

O Egrégio Tribunal acolheu a tese do Procurador de Justiça, que expunha:

***A hipótese discriminatória não apresenta qualquer justificativa, a não ser na maldade clara daqueles que produziram tal lei diabólica, sendo manifestamente desarrazoado o critério de discrimen, função exercida pelo contribuinte do IPTU, contrária à expressa disposição constitucional.***

O mesmo entendimento foi corroborado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, que em agosto de 2007, julgou apelação cível declarando a inconstitucionalidade de lei do município de João Pessoa que outorgava isenção de IPTU a determinadas categorias de servidores.

Como se vê, as referidas normas do Município de Fortaleza estabelecem um privilégio, consubstanciado numa isenção, em razão de ocupação profissional ou função. E isso não é mais possível, pelo menos desde a Constituição da República de 1988.

Pois bem, vaticina a nossa Lei Maior em seu artigo 150:

**Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]**

**II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.**

Já a Constituição do Estado do Ceará preconiza o seguinte:

**Art. 191. O Estado e os Municípios podem instituir:**

**I - impostos em conformidade com a discriminação emanada da Constituição da República;**

A própria Lei Orgânica do Município de Fortaleza traz disposição idêntica à da Constituição da República, *verbis*:

**Art. 141. É vedado ao Município sem prejuízo de outras garantias ao contribuinte: [...]**

**II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;**

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal já enfrentou diversas vezes o tema, invocando o princípio da isonomia tributária, insculpido no artigo 150, inciso II, da Carta Magna. Recentemente, por coincidência, foi publicado o seguinte julgado:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 240 DA LEI COMPLEMENTAR 165/1999 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ISENÇÃO DE CUSTAS E**

**EMOLUMENTOS AOS MEMBROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, II, DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

*I – A Constituição consagra o tratamento isonômico a contribuintes que se encontrem na mesma situação, vedando qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida (art. 150, II, CF).*

*II – Assim, afigura-se inconstitucional dispositivo de lei que concede aos membros e servidores do Poder Judiciário isenção no pagamento de custas e emolumentos pelos serviços judiciais e extrajudiciais.*

*III – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 240 da Lei Complementar 165/199 do Estado do Rio Grande do Norte.*

(ADI 3334, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-064 DIVULG 04-04-2011 PUBLIC 05-04-2011)

E mais:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO DE MAGISTRADOS. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A VERBA DE REPRESENTAÇÃO. ISENÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ISONOMIA TRIBUTÁRIA. INSUBSISTÊNCIA DO BENEFÍCIO.**

*1. O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, consagrou o princípio da isonomia tributária, que impede a diferença de tratamento entre contribuintes em situação equivalente, vedando qualquer distinção em razão do trabalho, cargo ou função exercidos.*

*2. Remuneração de magistrados. Isenção do imposto de renda incidente sobre a verba de representação, autorizada pelo Decreto-lei 2.019/83. Superveniência da Carta Federal de 1988 e aplicação incontinenti dos seus artigos 95, III, 150, II, em face do que dispõe o § 1º do artigo 34 do ADCT-CF/88. Conseqüência: Revogação tácita, com efeitos imediatos, da benesse tributária. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 236881, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 05/02/2002, DJ 26-04-2002 PP-00090 EMENT VOL-02066-02 PP-00432)*

*- Isenção de IPTU, em razão da qualidade de servidor estadual do Agravante, postulada em desrespeito da proibição contida no art. 150, II, da Constituição*

**Federal de 1988.** (AI 157871 AgR, Relator Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 15/09/1995, DJ 09-02-1996 PP-02081 EMENT VOL-01815-03 PP-00597)

As normas em questão são, portanto, claramente inconstitucionais!

E não se pode olvidar a relevância social do tema, já que a transferência de carga tributária decorrente da isenção de impostos atinge toda coletividade, onerando os demais contribuintes não alcançados pelo benefício, tendo em vista a manutenção dos níveis de arrecadação. Existe ainda a relevância jurídica, no momento em que se é levado a refletir acerca da efetiva realização do controle de constitucionalidade em âmbito municipal. E tem relevância política quando se analisam as verdadeiras justificativas para concessão de tais benesses, **bem como a falência das instituições encarregadas de fiscalizar tais atos.**

**Diante de todo o exposto**, submetem-se à consideração de Vossa Excelência os fatos acima articulados, requerendo-se sejam adotadas as providências necessárias, com a propositura de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com fulcro nos artigos 108, inciso VII, alínea “f”<sup>1</sup>, 127<sup>2</sup> e seguintes da Constituição Estadual, ou qualquer outra medida (por exemplo, a ADPF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental), visando a extirpar do ordenamento jurídico as normas que concedem isenção a servidor do

---

<sup>1</sup>Art. 108. Compete ao Tribunal de Justiça:

VII - processar e julgar, originariamente:

f) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais contestados em face desta Constituição;

<sup>2</sup> Art. 127. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo estadual, contestado em face desta Constituição, ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição:

I - o Governador do Estado;

II - a Mesa da Assembléia Legislativa;

III - o Procurador-Geral da Justiça;

IV - o Defensor-Geral da Defensoria Pública;

V - o Prefeito, a Mesa da Câmara ou entidade de classe e organização sindical, se se tratar de lei ou de ato normativo do respectivo Município;

VI - os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa, ou, tratando-se de norma municipal, na respectiva Câmara;

VII - o Conselho Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - organização sindical ou entidade de classe de âmbito estadual ou intermunicipal.

OBS: apesar de esse artigo só prever como legitimados a impugnar lei municipal aqueles previstos nos incisos V e VI, há argumentos para sustentar que os demais também os são.

Município de Fortaleza pelos simples fato de deter esta condição (de servidor municipal), eis que vão de encontro ao conteúdo constitucional, quebrando a coesão do ordenamento jurídico vigente e promovendo desigualdades ilegítimas dentro da sociedade.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza, 18 de abril de 2011.



**CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA**

Cabe ressaltar que uma lei municipal (objeto último desse estudo) pode ter sua constitucionalidade discutida, em controle concentrado, mediante Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental perante o Supremo Tribunal Federal. Esse instrumento está previsto no artigo 102, parágrafo 1º, da Constituição Federal, e regulado pela Lei 9882/99 (artigo 1º, parágrafo único, inciso 1º). Poderá, também, haver controle concentrado em face da Constituição Estadual perante o Tribunal de Justiça do Estado, por Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme o artigo 125, parágrafo 2º, da Constituição Federal.